

DECRETO Nº 8.667

Regulamenta a fase contraditória do processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O processo administrativo fiscal será regido pelas disposições deste Decreto, iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela autoridade competente.

Parágrafo Único – Considera-se processo administrativo fiscal o que versar sobre interpretação ou aplicação da Legislação Fiscal do Município.

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

Artigo 2º - O procedimento fiscal tem início com:

- I- Qualquer ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, intimando no notificando o sujeito passivo da obrigação fiscal ou seu representante legal.
- II- Lavratura de auto de infração.
- III- Notificação de lançamento de tributos.
- IV- Apreensão de mercadorias, documentos e/ou livros.

Parágrafo Único- O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independente de intimação ou notificação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Artigo 3º - O procedimento fiscal, com a finalidade de exame da situação do contribuinte, deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado pelo mesmo prazo, por qualquer ato da autoridade que dará ciência ao interessado da prorrogação, antes do término do prazo anterior.

Parágrafo Único- O prazo para a conclusão do procedimento fiscal não poderá ultrapassar a 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 4º- A autoridade fiscal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará termo circunstanciado do que apurar, em que deverão constar as datas de início e do término do período fiscalizado e a discriminação dos livros e documentos examinados.

Parágrafo Único- Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais examinados ou, quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, contra recibo, cópia autenticada pela autoridade.

SEÇÃO II

DOS PRAZOS

Artigo 5º - Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se em sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Artigo 6º- Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente na Prefeitura, e no caso de pagamento de tributos em dia de expediente nos bancos arrecadadores.

Artigo 7º- Os prazos para despachos e decisões começarão a contar da data do recebimento do processo pela autoridade que os tiver que proferir.

SEÇÃO III

DA PETIÇÃO

Artigo 8º- A petição deverá conter as seguintes indicações:

- I- Nome completo do requerente.
- II- Inscrição fiscal, se tiver.
- III- Endereço para recebimento de correspondência.
- IV- A pretensão devidamente fundamentada e, no caso do litígio versar sobre valor, a declaração do montante que considera ser devido.

§ 1º- É vedado reunir, na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento ou autuação.

§ 2º- A petição referente a reclamação, impugnação ou recurso, será indeferida imediatamente quando manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, pela autoridade incumbida do julgamento em Primeira Instância ou pela Junta de Recursos Fiscais, não podendo, entretanto, ser recusado o seu recebimento.

SEÇÃO IV

DA INTIMAÇÃO

Artigo 9º- A intimação será feita por servidor competente e comprovada com a assinatura do intimado ou de preposto seu ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.

Parágrafo Único- Considera-se feita a intimação na data da ciência do intimado ou da declaração escrita referida neste artigo.

Artigo 10- Poderá a autoridade competente, após esgotados todos os meios, devidamente comprovados, para a intimação ser feita pessoalmente, optar pela intimação por via postal, com prova de recebimento.

Artigo 11- Somente após todos os meios para encontrar a pessoa a ser intimada resultarem improficuos, poderá ser feita a intimação por edital, publicado uma única vez no órgão da imprensa oficial.

Parágrafo Único- Considera-se feita a intimação três dias após sua publicação.

Artigo 12- O conhecimento, por qualquer forma, do ato ou da decisão administrativa, por parte do interessado, dispensa a formalidade da intimação.

Artigo 13- A notificação poderá substituir a intimação com o mesmo efeito desta.

SEÇÃO V

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 14- O Auto de Infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I- A qualificação do autuado.
- II- O local, a data e a hora da lavratura.
- III- A descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência do tributo ou de multas.
- IV- A disposição legal infringida e a da penalidade aplicável.
- V- O valor do tributo exigido ou da multa aplicada.
- VI- A assinatura do atuante, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 1º- O atuante deverá deixar em poder do infrator ou de seu representante uma via do auto de infração na qual estará fixado o prazo para pagamento com desconto, se for o caso, ou apresentar a impugnação.

§ 2º- A discriminação dos débitos pode ser feita por meio de quadros demonstrativos em separado, que integrarão o auto de infração para todos os efeitos legais.

§ 3º- O relato do auto de infração deverá estar em conformidade com o dispositivo legal infringido.

Artigo 15- O auto de infração deverá ser entregue pessoalmente, sempre que possível, ao infrator, seu representante ou preposto, contra recibo.

§ 1º- Na impossibilidade comprovada de entregar pessoalmente o auto de infração poderá ser enviado via postal, com recebimento.

§ 2º- Não sendo encontrado o infrator do auto de infração poderá ser lavrado por edital, publicado no órgão da imprensa oficial, por uma única vez.

§ 3º- Considera-se lavrado o auto de infração três dias após a sua publicação.

§ 4º- O recibo do autuado ou de seu preposto não importa concordância ou confissão, nem a recusa de assinatura agravamento da infração.

Artigo 16- Quando após a lavratura do auto de infração, no curso do processo, verificar-se como responsável pela infração pessoa diversa da originalmente autuada, não será lavrado outro auto, mas termo de retificação que consignará circunstancialmente o fato com elementos definidores da infração ou da identificação do infrator, conforme o caso.

Parágrafo Único- Do termo de retificação será dada ciência ao autuado, observadas as disposições do § 1º do Artigo 14.

Artigo 17- Quando se tratar de erro de fato, assim considerados os decorrentes de somas, cálculos ou de capitulação de infração ou da multa, o auto de infração poderá ser retificado pelo próprio atuante ou por seu chefe imediato, sendo cientificado o contribuinte, por escrito, e devolvido o prazo para pagamento ou impugnação, se for o caso.

SEÇÃO VI

DAS NULIDADES

Artigo 18- São nulos:

- I- Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente.
- II- Os despachos e decisões proferidos por servidor incompetente.
- III- As decisões não fundamentadas.

Parágrafo Único- A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele dependam ou decorram.

Artigo 19- A nulidade será declarada pelo órgão competente para julgar a legitimidade do ato.

SEÇÃO VII

DO LITÍGIO

Artigo 20- Considera-se instaurado o litígio fiscal, para os efeitos legais, com a apresentação, pelo interessado, de reclamação ou impugnação de auto de infração ou notificação de lançamento.

Artigo 21- O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar dentro de trinta dias contados da data do recebimento da notificação.

Parágrafo Único- Somente será admitida uma reclamação para cada lançamento.

Artigo 22- O autuado poderá impugnar o auto de infração no prazo de trinta dias contados da autuação.

Artigo 23- O contribuinte ou autuado poderá postular pessoalmente, ou por intermédio de procurador.

Artigo 24- A reclamação contra lançamento ou impugnação de auto de infração far-se-á por petição dirigida ao órgão julgador e constará obrigatoriamente.

- I- Os fatos, claramente expostos, e o que tenha como ilegal ou arbitrário.
- II- Os motivos de fato ou de direito em que fundamentou.
- III- O valor reputado justo.
- IV- As provas que deseja produzir.
- V- As diligências pretendidas, expostos os motivos que a justifiquem.

Parágrafo Único- Na hipótese do não cumprimento do disposto nos incisos deste artigo qualquer Conselheiro, o Julgador em Primeira Instância, o atuante e o Representante da Fazenda poderá exigir a sua aplicação pelo Presidente da Junta de Recursos Fiscais.

Artigo 25- Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado ao autor do procedimento para que forneça informação fundamentada no prazo de quinze dias.

Artigo 26- A reclamação contra lançamento não terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO II

DOS JULGAMENTOS

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA

Artigo 27- O preparo do processo fiscal compete à Secretaria da Junta de Recursos Fiscais.

Artigo 28- O julgamento do processo fiscal compete:

- a) em Primeira Instância ao Chefe do Departamento de Fiscalização que tenha dado origem ou início ao respectivo procedimento fiscal;
- b) em Segunda Instância à Junta de Recursos Fiscais.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Artigo 29- O processo administrativo fiscal será julgado em Primeira Instância no prazo de trinta dias a partir da data de seu recebimento pela autoridade incumbida do julgamento.

Artigo 30- Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente a sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Parágrafo Único- A diligência deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período.

Artigo 31- A decisão deverá ser redigida com simplicidade e clareza, definindo expressamente seus efeitos, seja a favor ou contra o contribuinte.

Artigo 32- As decisões deverão ser fundamentas em razões de fato e de direito.

Artigo 33- Da decisão de Primeira Instância não cabe reconsideração.

Artigo 34- O sujeito passivo será intimado pelo órgão de fiscalização que deu origem ou início ao procedimento fiscal, a cumprir a decisão em Primeira Instância, quando for o caso, no prazo de trinta dias.

Artigo 35- Não sendo proferida a decisão em Primeira Instância no prazo estabelecido no Art. 29 deste Decreto, nem convertido em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o processo fiscal, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade em Primeira Instância.

Artigo 36- Das decisões em Primeira Instância, contrárias no todo ou em parte à Prefeitura Municipal, inclusive por desclassificação de infração, improcedência, ou nulidade da ação fiscal, haverá, obrigatoriamente, recurso de ofício à Instância Superior.

Parágrafo Único- Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando obrigado, cumpre, inicialmente, a Secretária da Junta de Recursos Fiscais, ou quem de fato tomar conhecimento, interpor recurso por intermédio do titular do órgão a que se subordina.

SEÇÃO III

SEGUNDA INSTÂNCIA

Artigo 37- Da decisão em Primeira Instância cabe recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de trinta dias da data da ciência da decisão pelo sujeito passivo do procedimento fiscal.

Parágrafo Único- O recurso obedecerá o disposto no Artigo 24 deste Decreto.

Artigo 38- O julgamento dos recursos será feito de acordo com as normas do Regimento Interno da Junta de Recursos Fiscais, aprovado por Portaria do Secretário Municipal de Fazenda;

Artigo 39- É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um mesmo processo.

Artigo 40- Os recursos de ofício e voluntário poderão limitar-se á parte da decisão.

Artigo 41- Na hipótese do artigo anterior, poderá o crédito fiscal, em sua parte não recorrida, ser pago ou inscrito como Dívida Ativa para prosseguimento da cobrança, formando-se, se necessário, outro processo com os elementos necessários à inscrição.

Artigo 42- As decisões da Junta de Recursos Fiscais constituem-se em última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

Artigo 43- O contribuinte poderá, a qualquer tempo, por escrito, desistir da reclamação ou do recurso interposto, sendo competente para homologar a desistência o presidente da Junta de Recursos Fiscais.

Artigo 44- Não será considerado o pagamento do crédito tributário, mesmo com os acréscimos legais, quando o mesmo crédito já tenha sido exigido por meio de auto de infração, devendo o processo fiscal seguir o seu trâmite normal.

SEÇÃO IV

DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES

Artigo 45- O cumprimento das decisões consistirá:

- I- Se favoráveis à Fazenda Municipal:
 - a) no pagamento, pelo sujeito passivo, da importância da condenação;
 - b) na satisfação, pelo sujeito passivo, da obrigação não pecuniária;
 - c) da conversão como pagamento do depósito efetuado em dinheiro;
 - d) na execução judicial da caução prestada em título nominativo;
 - e) na venda em bolsa de valores dos títulos ao portador depositados.
- II- Se favoráveis ao sujeito passivo:
 - a) no levantamento da garantia de instância;
 - b) na restituição do indébito.

Parágrafo Único- Conforme o caso, o cumprimento das decisões poderá consistir na combinação de mais de uma das formas previstas neste artigo.

Artigo 46- A decisão será cumprida:

- I- Dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se tornar definitiva, quando consistir nas medidas previstas nas letras “a” e “b” do Inciso I do artigo anterior.
- II- Dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do requerimento do sujeito passivo, quando se tratar de levantamento de garantia de instância.
- III- Dentro de 60 (sessenta) dias contados da data em que se tornar definitiva, quando se tratar das hipóteses previstas nas letras “c”, “d” e “e” do Inciso I do artigo anterior.

- IV- No prazo e na forma prevista em lei específica, quando se tratar de restituição de indébito.

Artigo 47- Encerra-se o litígio com:

- I- a decisão definitiva;
- II- a desistência de impugnação ou de recurso;
- III- a extinção do crédito;
- IV- o pedido de parcelamento ou qualquer outro ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito tributário.

CAPÍTULO III

DA CONSULTA

Artigo 48- Todo aquele que tiver legítimo interesse poderá formular consulta sobre interpretação e aplicação da Legislação Tributária Municipal.

Artigo 49- A petição deverá ser apresentada ao órgão competente para administrar o tributo sobre o qual versar.

Artigo 50- A consulta deverá localizar somente dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do consulente e será formulada objetiva e claramente, indicando:

- I- o fato objetivo da consulta;
- II- se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a data de sua ocorrência;
- III- se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de auto de infração;
- IV- as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive a interpretação dada pelo consulente aos dispositivos invocados.

Artigo 51- A consulta não produzirá qualquer efeito, sendo indeferida imediatamente e arquivada após cientificado o consulente, quando:

- I- formulada após iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;
- II- formulada após a lavratura de auto de infração ou notificação de pagamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria objeto da consulta;
- III- não observar todos os requisitos do artigo anterior;
- IV- o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V- o fato gerador disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;
- VI- o fato estiver definido em disposição literal de lei;
- VII- manifestamente protelatória;
- VIII- o fato for definido como crime ou contravenção;

IX- não descrever, completa ou exatamente a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

Parágrafo Único- Nas hipóteses previstas neste artigo serão aplicadas todas as penalidades cabíveis, como se não existisse a consulta.

Artigo 52- Cabe ao titular do Departamento de Impostos Imobiliários, ao do Departamento de Impostos Mobiliários e ao do Departamento de Atividades Econômicas e Sociais, proferir decisão nos processos de consulta, conforme o tributo sobre o qual versar.

Artigo 53- O Departamento que receber a consulta verificará se foram preenchidos todos os requisitos para a sua admissão aceitando ou não a petição.

§ 1º- O titular do Departamento poderá determinar as diligências que entender necessárias e, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão das diligências, decidirá a matéria fundamentada.

§ 2º - Da decisão desta consulta, caberá recurso voluntário a Junta de Recursos Fiscais que, no prazo de 30 (trinta) dias, decidirá a matéria, fundamentada na legislação pertinente.

(Redação dada pelo Art. 1º, I do Decreto nº 10.458 de 25.10.2005)

§ 3º - O recurso dará entrada, mediante recibo, no Departamento que houver emitido o parecer e será anexado ao processo originário.

Artigo 54- Quando a petição versar sobre matéria já definitivamente decidida em outra consulta, o diretor do departamento de limitará a transmitir ao consulente, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da consulta, texto do parecer anteriormente emitido.

Artigo 55- Nos procedimentos que versarem sobre reconhecimento de imunidade tributária, isenção e a não incidência de tributos aplica-se o que for estabelecido para o procedimento da consulta.

(Redação dada pelo Art. 1º, II do Decreto nº 10.458 de 25.10.2005)

§ 1º - O titular do Departamento que proferir a decisão reconhecendo imunidade tributária, isenção e a não incidência de tributos deverá interpor recursos de ofício à Junta de Recursos Fiscais que a homologará ou não.

(Redação dada pelo Art. 1º, II do Decreto nº 10.458 de 25.10.2005)

§ 2º - No caso da Junta de Recursos Fiscais considerar que o processo não está instruído, poderá colocá-lo em diligência para as informações necessárias.

(Redação dada pelo Art. 1º, II do Decreto nº 10.458 de 25.10.2005)

Artigo 56- Enquanto não solucionada a consulta, não será iniciado procedimento fiscal contra a consulente em relação a matéria consultada.

Artigo 57- A consulta não suspende o prazo de recolhimento de tributo retido na fonte ou de auto lavrado antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para atendimento de outras obrigações acessórias.

Parágrafo Único- A consulta formulada depois de esgotado o prazo para recolhimento do tributo a que se referir, acarretará, caso seja o mesmo considerado devido, a exigibilidade também dos acréscimos moratórios devidos na data de sua apresentação

Artigo 58- O contribuinte adotará o entendimento constante do parecer dado à consulta dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que se tornar definitiva a respectiva decisão, inclusive nos casos de exigências de pagamento de tributo, que deverá ser efetuado em igual prazo.

CAPÍTULO VI

DA RESTITUIÇÃO

Artigo 59- O contribuinte tem direito, independente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior do que o devido em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstância material do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II- erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 60- Quando se tratar de restituição de imposto indireto o contribuinte ou interessado deverá, obrigatoriamente, comprovar que:

- a) assumiu o encargo financeiro relativo ao imposto, não tendo transferido o seu valor;
- b) embora não tenha assumido o encargo financeiro relativo ao imposto, por ter transferido o imposto, comprove estar autorizado pela pessoa que assumiu o encargo a receber a restituição do tributo.

Artigo 61- A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição em igual proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tenham sido pagas ou recolhidas, salvo as referentes à infração de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pelas causas assecuratórias da restituição.

Artigo 62- O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de 5 (cinco) anos, contados:

- I- nas hipóteses previstas nos Incisos I e II do Artigo 59, da data da extinção do crédito tributário;
- II- nas hipóteses previstas no item III do Artigo 59, da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 63- Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Artigo 64- O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar obstáculo ao exame de sua escrita ou documento, quando se tornar necessária a verificação, a critério do órgão encarregado de analisar o pedido.

Artigo 65- Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despachos, pelo órgão que houve arrecadado o tributo e multas reclamados total ou parcialmente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 66- As normas contidas neste Decreto aplicam-se também aos casos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mais que ainda não se completaram na esfera administrativa.

Artigo 67- O ingresso do interessado em juízo não suspenderá o curso do procedimento administrativo, a menos que decisão judicial assim o determinar.

Artigo 68- A impugnação, a reclamação e o recurso deverão ser assinados, obrigatoriamente, pelo sujeito passivo da ação fiscal ou seu representante legal, devidamente habilitado.

Artigo 69- O pagamento do auto de infração ou do tributo lançado ou o pedido de pagamento do crédito implica reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio tributário, devendo o processo ser arquivado.

Artigo 70- Os dispositivos deste Decreto aplicam-se no sentido restrito, excluídas as interpretações extensivas.

Artigo 71- O Secretário Municipal de Fazenda fica autorizado a por meio de portarias, baixar instruções para a perfeita execução deste Decreto, inclusive instituir modelos de documentos a serem utilizados.

Artigo 72- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto 1273/81 e disposições em contrário.

Palácio 17 de Julho, 24 de agosto de 2000.

Antônio Francisco Neto
Prefeito Municipal